

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD058/22-23-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ALEJANDRO DOMINGUEZ IZURRIAGA

OBJECTO: Ameaça e ofensa à honra, consideração e dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 130.º do RD da FPP, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º do mesmo Regulamento.

SUMÁRIO

Ao publicar nas *Stories* do *Instagram* afirmações de corrupção e de más intenções no Hóquei em Patins, o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ameaça e ofensa à honra, consideração e dignidade de todos os agentes desportivos envolvidos na modalidade e violou o artigo 130.º do RD da FPP, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º do mesmo Regulamento.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 18 de Maio de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **ALEJANDRO DOMINGUEZ IZURRIAGA**,

treinador do Sporting Clube de Portugal, porquanto, no passado dia 9 de Maio de 2023, o Presidente do Conselho de Arbitragem remeteu a este Conselho de Disciplina uma participação sobre uma publicação do arguido nas Stories do Instagram com o seguinte teor:

“Como é triste ver o nível de corrupção e más intenções no esporte ao qual você dá a vida. Hoje eu só quero desistir”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Os presentes autos tiveram origem em participação do Presidente do Conselho de Arbitragem.

Esta participação determinou a abertura do Processo Sumário com o N.º Saída 277/2223, no âmbito do qual o arguido apresentou defesa requerendo, tão só, o reenvio do processo para a forma de processo comum, na medida em que *«as necessidades inerentes ao efectivo exercício dos seus direitos de defesa e a gravidade da sanção a aplicar ao arguido (anunciada como sentido provável da decisão) não se compadecem com a tramitação do processo disciplinar sob a forma de processo sumário».*

Em face desta solicitação do arguido, por despacho da Sra. Presidente do Conselho de Disciplina, de 18 de Maio de 2023, foi determinado o reenvio do processo sumário para a forma de processo comum.

Todavia, e não obstante o arguido ter sido regularmente notificado da acusação que contra si foi deduzida no âmbito do presente procedimento disciplinar, acabou não apresentar defesa, não juntar documentos, não indicar testemunhas e não requerer qualquer diligência probatória, **tornando este procedimento completamente inútil.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, nomeadamente do Processo Sumário com o N.º Saída 277/2223, resultaram provados os seguintes factos:

I – No dia 3 de maio de 2023, o arguido publicou a seguinte afirmação nas Stories do Instagram: *“Como é triste ver o nível de corrupção e más intenções no esporte ao qual você dá a vida. Hoje eu só quero desistir”*.

II – Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 41.º, n.º 6, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos assentes resultam da Participação apresentada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 130.º do RD da FPP, aplicável por remissão do artigo 185.º, e de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ameaça e ofensa à honra, consideração e dignidade.

O artigo 130.º do RJDFPP, determina que:

«O dirigente de Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 2 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Dos factos dados como assentes resulta que o arguido, publicou nas Stories do Instagram afirmações de corrupção e de más intenções no Hóquei em Patins.

Ao proceder desta forma, o arguido ofendeu a integridade e a reputação de todos os agentes desportivos envolvidos na modalidade de Hóquei em Patins em particular e na patinagem em Portugal, sendo estas afirmações susceptíveis de afectar a confiança do público na integridade das competições, bem como o seu sucesso e popularidade.

Estas acusações, sendo graves se proferidas por qualquer agente desportivo, revestem gravidade acrescida neste caso, considerando a qualidade de treinador do arguido.

O artigo 41.º, n.º 6 do RD da FPP, elenca a qualidade de treinador como circunstância agravante, a qual, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **ALEJANDRO DOMINGUEZ IZURRIAGA**, da pena de suspensão de 2 (dois) meses e de multa correspondente a dois Salários Mínimos Nacionais que, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 1 520,00, por infracção do disposto no artigo 130.º, aplicável por remissão do artigo 185.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Junho de 2023.

O Conselho de Disciplina,



Two handwritten signatures in blue ink. The signature on the left is 'Ricardo Miguel Mendes' and the signature on the right is 'Pedro Pinheiro'.

